

A INTIMIDADE É INVIOLÁVEL

EDSON CARVALHO VIDIGAL

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Professor de direito da Universidade de Brasília (UnB)*

Em primeiro lugar, antes e acima de tudo, a pessoa humana. Ela é que é destinatária final de tudo o que tem a fazer todos os empregados do poder público. Para o serviço de quem, afinal, se inventou o Estado? São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Atentar contra essas garantias é crime. Falar no telefone com quem quiser, dizendo o que bem entender, é direito individual, inerente à privacidade.

Esse direito individual, no entanto, pode ser transferido ao Estado em apoio à sua obrigação de impor a lei a favor de todos e contra o crime. Mas tão somente quando pela escuta ou gravação for possível a obtenção de prova imprescindível à investigação criminal ou à instrução processual penal.

Para isso é preciso ordem judicial, na hipótese e na forma que a lei estabelecer. Ou seja, o Estado, por seus agentes, não pode, ainda, gravar nem escutar, conversa telefônica de ninguém, ainda que a busca da verdade mediante a obtenção da prova só indique o "grampo".

Não pode porque falta uma lei; não é que falte projeto de lei. Tem projeto de lei, sim, um aliás, de boa inspiração, leia-se Ada Pellegrim Grinover. Esse projeto, que no Senado se identificou pelo número 3514789, está enganchado até hoje.

Nossa Suprema Corte já proclamou que as disposições legais preexistentes quanto a escuta telefônica não foram recepcionadas pela

nova ordem constitucional, não valendo, portanto, invocar o Código de Telecomunicações, Art.57.

E mais fácil hoje recorrer ao "grampo" quando se quer uma prova do que obtê-la por meios legais, moralmente legítimos. Antes desses avanços tecnológicos, dessa sofisticada parafernália eletrônica, já havia Estado, portanto, já havia investigação criminal e instrução processual penal. E quando se queria, não se descobria?

E preciso lembrar que, no nosso sistema constitucional, todo acusado tem direito à presunção de inocência, só podendo ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória; ou seja, depois de esgotadas todas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Pensar e dizer o que se pensa é direito de todos. Não só em público, muito mais em particular. Qualquer pessoa pode gravar de seu próprio telefone o que estiver conversando; o que não pode é tornar a conversa pública, dar conhecimento a outrem, sem a autorização do interlocutor, que também tem direito a que ninguém viole a sua privacidade.

O limite do interesse público é o direito do cidadão que o Estado, como instrumento da vontade coletiva, tem a obrigação de assegurar. A nossa ordem constitucional, na corrente doutrinária mais democrática, admite, em nome do coletivo, ou seja do interesse público, a possibilidade excepcional da quebra, mediante ordem judicial, do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. Mas somente nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

O Brasil tem compromissos internacionais com a proteção do direito à vida privada dos cidadãos; pode inclusive ser denunciado a

Corte de Direitos Humanos. Por que não cuidarmos logo de fazer essa lei que falta? Quase duas centenas de leis ainda faltam para eficácia de inúmeras disposições constitucionais. Se para fazer cada lei dessas que ainda faltam for preciso, antes, um grande escândalo convém avaliarmos logo se essa nova combalida República agüenta.